



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 39.690
(Processo nº. 2003/52978-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RETIRO GRANDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI e a ASIPAG

Responsável: Sr. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor convênado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2004/53377-0

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio Nº. 088/2002, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RETIRO GRANDE DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Pedro dos Santos, transferência do Estado de R\$ 15.000,00, para aquisição de transporte comunitário.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 39 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da legalização do veículo em nome da Associação junto ao Detran, bem como a Nota Fiscal de compra de acessórios na ordem de R\$ 1.803,58 e conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares e responsabilizar o Sr. José Pedro dos Santos pela devolução da importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 41 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais.

O agente público legalmente citado não produziu defesa.

Em 15 de setembro de 2005, o julgamento foi sobrestado pela Resolução Nº. 17.085, em face do veículo objeto do convênio apesar de adquirido em nome da Associação de Moradores do Retiro Grande do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Município de Cachoeira do Arari, não está legalizado em nome da Associação no DETRAN, bem como não consta nos autos Nota Fiscal correspondente a despesa de R\$ 1.803,58, fls. 13.

Ademais no Relatório Final de Supervisão do Convênio, fls. 13 consta que o veículo adquirido “está sendo de uso exclusivo de um Vereador, irmão do atual Presidente” Sr. José Pedro dos Santos.

Assim, o Plenário determinou diligência com base no art. 192, IV, a do Regimento Interno do TCE no sentido do agente público ser notificado para no prazo de (30) trinta dias:

1 - Comprovar a Legalização do Veículo, objeto do Convênio em nome da Associação junto ao DETRAN;

2 - Apresentar a Nota Fiscal e recibo das despesas no valor de R\$ 1.803,58 de peças e acessórios;

3 - Comprovar mediante documentação hábil que o Veículo adquirido com os recursos do Convênio está a disposição da Associação e seus associados e não do Vereador irmão do Sr. José Pedro dos Santos.

Apesar do agente público legalmente notificado não acudiu a diligência determinado pelo TCE.

É o Relatório.

V O T O:

Não há nos autos comprovação da legalização do veículo, objeto do Convênio em nome da Associação, portanto houve desvio dos recursos da finalidade destinada no Convênio.

No Relatório Final de Supervisão do Convênio consta que o veículo “está sendo de uso exclusivo de um vereador irmão do atual Presidente” Sr. José Pedro dos Santos.

Julgo as contas irregulares com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar N^o. 12, de 09.02.1993, combinado com o art. 166, III a, b, c do RITCE, com devolução da importância recebida de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais, devendo ser devolvida no prazo de (30) trinta dias da decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, Presidente, portador do C.P.F. nº. 190.103.622-72, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.09.2002, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de abril de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/